



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007047-12.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Município de João Pessoa

Procurador : Ademar Azevedo Régis

Agravada : Maria de Fátima Andrade Pimenta

Defensora : Valéria Lopes Onofre Vita

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 74/81, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão monocrática, fls. 59/66, a qual negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** manejado em desfavor de **Maria de Fátima Andrade Pimenta**, representada por sua filha, **Paula Roberta de Andrade Silva**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela**.

Nas suas razões, o recorrente rememora os argumentos já desenvolvidos no tocante à afronta ao princípio da impessoalidade e das normas regentes ao orçamento público, causando gravame financeiro ao Município. De outra senda, defende não ter sido confirmada a negativa no atendimento à fisioterapia domiciliar, tampouco juntada de prova – laudos e imagens, para que a Câmara Técnica de Saúde e a Diretoria de Regulação, ou perícia, aptas a constatar a necessidade do tratamento requerido. Ademais, defendeu o alto custo da terapia vindicada e a ausência de inclusão na tabela do Sistema Único de Saúde.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, calha ressaltar que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, convém salientar ter procurado a agravante, com o presente recurso, apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática, não se prestando a vertente via a tal finalidade.

Alexandre Freitas Câmara assevera sobre o tema:

(...) O art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento.” (In. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 8ª edição, p. 142).

Então, através desta pretensão recursal, visa o **Município de João Pessoa** desconstituir a decisão monocrática cuja relatoria coube ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, fls. 59/66, a qual não anuiu ao pedido formulado na petição de agravo, sob o argumento de que o pleito formulado pela edilidade atenta contra o direito à saúde da agravada, portadora de esclerose lateral amiotrófica - CID 10: G 12.2, consoante documentação médica acostada às fls. 30/31.

Dessa forma, sem grande esforço, ao compulsar o inconformismo de fls. 74/81, o recorrente cuidou de rememorar as afirmações antes declinadas, apenas isso.

A título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, **ou como pretendem as partes**, afinal, basta ao magistrado a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Nesse viés:

APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 535, do CPC, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão, não sendo viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos contidos no ato. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 535, do CPC. 3. **O julgador não é obrigado a analisar detidamente a matéria frente aos dispositivos legais apontados pelas partes em defesa, sendo suficiente que o acórdão apresente com nitidez os motivos pelos quais não acolheu as razões recursais.** 3. Embargos de declaração não providos. Unânime. (TJDF; Rec 2013.01.1.134541-0; Ac. 752.068; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 83) - negritei.

Por tais motivos, ratifico os termos exarados na decisão combatida de fls. 59/66, ao enfrentar a matéria, notadamente por se tratar de agravo de instrumento, reclamo cujo campo de abrangência é limitado:

(...) Com efeito, de acordo com a portaria SAS/MS nº 913, de 19 de novembro de 2002, **“a esclerose lateral amiotrófica (ELA) é um distúrbio neurodegenerativo de origem desconhecida, progressivo e associado à morte do paciente em um tempo médio de 3 a 4 anos. Sua incidência estimada é de 1 a 2,5 indivíduos portadores para cada 100.000 habitantes/ano, com uma prevalência de 2,5 a 8,5 por 100.000 habitantes. Estudos clínicos controlados demonstram a eficácia do riluzol em reduzir a progressão da doença e aumentar a sobrevida dos pacientes, especialmente nos estágios iniciais da doença^{1,2}. Existe pouca informação sobre a farmacocinética do riluzol em pacientes com insuficiência hepática ou renal, sendo esta situação motivo”¹.**

Então, por provocar a atrofia muscular, surge impedimento de locomoção da paciente, não existindo outra saída senão a concessão parcial da medida almejada, nos moldes delineados na decisão combatida, para que um(a) profissional de saúde se dirija até o domicílio da autora e execute o procedimento perseguido.

Os argumentos delineados pelo recorrente não podem prevalecer, conquanto atentam contra o bem maior que é a vida, consubstanciado no direito à saúde, constitucionalmente assegurado.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com acesso unificado e estabelecimento de diretrizes hábeis a não só promovê-la, mas concretizá-la, com destaque,

1

Drt2001.saúde.gov.br/sas/dsra/protocolos/do_e_1601.pdf.

nos moldes do art. 198, III, da Constituição Federal, para o atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais, justamente a requerida na medida pretendida, a saber: fisioterapia domiciliar.

Ademais, nada obstante as sublevações trazidas pelo agravante, infere-se que a suspensão dos efeitos da decisão *a quo* é por demais gravosa, pois, de um lado, confronta-se o dispêndio financeiro por parte do ente estatal na realização do procedimento alhures citado, e, por outro lado, o bem jurídico tutelado é o direito à vida e à saúde.

Ora, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - por razões de ordem ético-jurídica caber ao Poder Judiciário optar pela primeira opção, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

No tema, o Superior Tribunal de Justiça vaticina:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue

como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar

no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp

771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo

AgRg no REsp 1107511 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0265338-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/11/2013, Data da Publicação DJe 06/12/2013). - destaquei e sublinhei.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Município, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo **Ministro Celso Mello**, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45.

Desse modo, mantenho irretocável a decisão interlocutória combatida, ressaltando que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso, mediante decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Logo, estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo, vez que, pelo conteúdo da decisão impugnada, não se observa a menor possibilidade da matéria ser reapreciada pelo colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator